

## PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2005/8999

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Termo de Acusação (fls. 01 a 05) instaurado em face de **Matone CVMC Ltda.** e **Rejane Matone Chanin**, por exercerem a gestão remunerada da carteira do Clube Matone de Investimento V e atuarem como administradores de carteira sem os devidos credenciamentos nesta Autarquia, em flagrante violação ao disposto no parágrafo 2º do artigo 15 da Instrução CVM nº 40/84, art. 3º da Instrução CVM nº 306/99 e art 23 da Lei nº 6.385/76, ambos considerados como infração grave para efeitos do disposto no parágrafo 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76. [\(1\)](#)

2. A conduta da Sra. Rejane Matone Chanin – na qualidade de diretora responsável pela Matone CVMC Ltda. – insere-se no previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385/76, sendo considerada crime contra o mercado de capitais. Deste modo, foi comunicado o Ministério Público acerca dos atos então praticados, tendo sido instaurado procedimento investigatório criminal na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (fls. 92).

3. Não obstante a apresentação de defesas em separado, Matone CVMC Ltda. (fls. 99 a 106) e Rejane Matone Chanin (fls. 271 a 279) expõem razões de semelhante teor, quais sejam, a não ocorrência de qualquer prejuízo aos investidores do Clube Matone de Investimento V e a cessação das irregularidades apontadas, com a dissolução e liquidação do Clube, deliberada em Assembléia Geral Extraordinária de Condôminos realizada em 31 de março de 2006 (Ata às fls. 350). À parte esse comum, põe em relevo a Sra. Rejane Matone Chanin que não exercia a gestão remunerada da carteira de valores mobiliários do referido Clube e que, em 21 de fevereiro de 2006, através do ato declaratório CVM nº 8667 (fls. 290), foi autorizada por esta Autarquia a prestar serviços de administração de carteira de valores mobiliários.

4. Outrossim, os acusados encaminharam, em apartado, propostas de termo de compromisso tempestivas, valendo-se ambas do mesmo conteúdo. Dessa forma, Matone CVMC Ltda (fls. 344/345) e Rejane Matone Chanin (347/348) **comprometem-se a realizar, em conjunto, na cidade de Porto Alegre, um seminário sobre o Mercado de Capitais, com carga horária de 8 horas, no prazo de até 90 dias da assinatura do termo de compromisso.**

5. Ao apreciar a legalidade da proposta (fls. 354/355), a Procuradoria Federal Especializada – PFE manifestou-se pelo atendimento do primeiro requisito legal inerente à aceitação da proposta – cessação da prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM –, tendo em vista a não existência de provas nos autos que indiquem estarem os proponentes atuando no mercado sem a devida autorização. Ademais, destaca que:

*"Afora o fato de a Sra. Rejane Matone ter sido autorizada por esta CVM, em 21 de fevereiro de 2006, a exercer a administração de carteira de valores mobiliários, a acusação restringe-se à 'gestão remunerada da carteira do Clube Matone de Investimento V', o qual, conforme documentos de fls. 350/352, restou dissolvido e liquidado todo o seu patrimônio".*

6. No que se refere ao segundo requisito – correção das irregularidades apontadas, indenizando prejuízos –, manifesta-se a Procuradoria no sentido de que os prejuízos oriundos da conduta praticada ultrapassam a seara meramente financeira, constituindo, também, prejuízo à credibilidade do sistema e da atuação da CVM. Em que pese o exposto, conclui que tal proposta pode de alguma forma minorar ou ressarcir os prejuízos e, por isso, deve ser analisada pelo Colegiado da CVM, órgão competente final para avaliar a conveniência e oportunidade da celebração do Termo de Compromisso.

7. Consoante dispõe o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, o Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 26/07/06, decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

8. Depreendeu o Comitê que a proposta merecia ser aprimorada para melhor adequação a este tipo de solução consensual do processo administrativo, à medida que a realização de seminário sobre o "Mercado de Capitais" não se mostrava conveniente e adequada à recomposição do dano difuso experimentado pelo mercado de valores mobiliários e por esta Autarquia em virtude da violação de suas normas. No entendimento do Comitê, a eventual conversão em espécie dos compromissos propostos mostrar-se-ia adequada ao instituto do Termo de Compromisso e estaria em consonância com o ocorrido em outros casos apreciados pela CVM e com características essenciais semelhantes às do presente caso, revertendo em benefício do mercado, por intermédio de seu órgão regulador.

9. Considerando a negociação junto ao Comitê, os proponentes aditaram suas propostas, nos seguintes termos:

#### **1. Proposta de Matone CVMC Ltda. (fls. 356/358):**

Propõe substituir a realização do seminário pelo pagamento à CVM da quantia de R\$ 6 mil, a ser revertida em benefício do mercado, por seu órgão regulador.

#### **2. Proposta de Rejane Matone Chanin (fls. 359/362):**

Propõe substituir a realização do seminário pelo pagamento à CVM da quantia de R\$ 4 mil, no prazo de até 15 dias da assinatura do Termo de Compromisso.

### FUNDAMENTOS

10. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

11. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

12. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

13. O Comitê conclui que as propostas apresentadas - conforme negociadas – além de atenderem aos requisitos legais estabelecidos no art. 11, §5º, da Lei nº 6.385/76, mostram-se razoáveis perante as características que compõem o caso em tela, coadunando-se com a finalidade do Termo de

Compromisso de que se cuida, especialmente ao considerar a dissolução e liquidação do Clube Clube Matone de Investimento V e a obtenção, por parte da Sra. Rejane Matone Chanin, de autorização para a prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários (Ato Declaratório CVM nº 8667, de 21 de fevereiro de 2006 – fls. 270).

14. Outrossim, destaca-se que a proposta apresentada pela Matone CVMC Ltda. não dispõe sobre o prazo para o pagamento do montante oferecido, de forma que o Comitê sugere o estabelecimento do mesmo prazo fixado na proposta da Sra. Rejane Matone Chanin (15 dias), contados, contudo, da data de publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União, e não da data de sua assinatura. Ademais, tratando-se de obrigação pecuniária, sugere-se a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o atesto de seu cumprimento.

#### CONCLUSÃO

15. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por: (i) Matone CVMC Ltda.; e (ii) Rejane Matone Chanin.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2006

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Elizabeth Lopez Rios Machado

Superintendente de Relações com Empresas

Antonio Carlos de Santana

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Luis Mariano de Carvalho

Superintendente de Fiscalização Externa

#### [\(1\) Instrução CVM nº 40/84](#)

Art. 15 - A Administração da carteira do Clube de Investimento poderá ser exercida, isoladamente ou em conjunto, por:

§ 2º No caso de administração de carteira remunerada, o administrador deverá estar previamente autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para o exercício dessa atividade.

#### **Instrução CVM nº 306/99**

Art. 3º - A administração profissional de carteira de valores mobiliários só pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM.

#### **Lei nº 6385/76**

Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.